



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 28/01/2025

Certidão de publicação 102

Edital

Número do processo: 5001791-71.2021.8.21.0114

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 28/01/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001791-71.2021.8.21.0114/RS AUTOR: FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Massa Falida/Insolvente) Local: Caxias do Sul Data: 24/01/2025 EDITAL Nº 10075578617 EDITAL DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005 - JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL. NATUREZA: FALÊNCIA. PROCESSO: 50017917120218210114. AUTOR: FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 11457877000122 (MASSA FALIDA) PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS OBJETO: AVISO AOS CREDORES ACERCA DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES PODEM SER OBTIDAS POR MEIO DO E-MAIL FBCOMERCIO@VONSALTIEL.COM.BR E DO SITE WWW.VONSALTIEL.COM.BR. ÍNTEGRA DA SENTENÇA: "I — RELATÓRIO: TRATA-SE DA FALÊNCIA DE FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., DECRETADA EM 9 DE MAIO DE 2022 (EVENTO 129.1). NA PETIÇÃO DO EVENTO 145, PET1, A ADMINISTRADORA JUDICIAL REQUEREU O PROSSEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 114-A DA LEI N.º 11.101/05, EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DA POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. A ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTOU O RELATÓRIO FINAL DE FALÊNCIA FRUSTRADA E REQUEREU O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA (EVENTO 835.1). O MINISTÉRIO PÚBLICO EXAROU PARECER NO EVENTO 838.1, OPINANDO PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. II — FUNDAMENTOS. CUIDA-SE DA FALÊNCIA EM QUE EXAURIU O ATIVO DISPONÍVEL E APUROU A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES EM TRAMITAÇÃO DA MASSA FALIDA, CONFORME CONSTA NO RELATÓRIO FINAL (EVENTO 835.1), NA FORMA DO ART. 156 DA LEI N.º 11.101/05. ASSIM, TENDO SIDO JULGADAS BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEM PERSPECTIVO DE INGRESSAR NOVOS VALORES EM PROVEITO DA MASSA FALIDA, O ENCERRAMENTO DO PROCESSO SE IMPÕE. III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, DECRETO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., COM FUNDAMENTO NO ART. 156 DA LEI N.º 11.101/05. ASSIM, PASSO A DETERMINAR O QUE SE SEGUE: (A) EXTINTAS TODAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, CONFORME ART. 158, VI, DA LEI N.º 11.101/05. (B) PUBLIQUE-SE O EDITAL PREVISTO NO ART. 156, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 7, § 2.º, DA LEI N.º 11.101/05. (C) OFICIE-SE A PROCURADORIA DA UNIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL E ESTADUAL DA FAZENDA, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DESTA FALÊNCIA, BEM COMO À JUCISRS, REMETENDO-SE, PARA ESTA, CÓPIA DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. D) DEVOLVAM-SE OS LIVROS CONTÁBEIS AO FALIDO, CASO ENTREGUES, E AINDA NÃO REALIZADO. NÃO ATENDENDO A NOTA DE EXPEDIENTE, INTIME-SE POR CARTA. RETORNANDO NEGATIVO O AR OU, SEM MANIFESTAÇÃO, AGUARDE-SE PARA

DETERMINAÇÃO DE INCINERAÇÃO. E) EXONERO A ADMINISTRADORA JUDICIAL DO ENCARGO. F) EXPEÇA-SE ALVARÁ DO SALDO REMANESCENTE DE 40% DOS HONORÁRIOS DEVIDOS À ADMINISTRADORA JUDICIAL NA QUANTIA DE R\$ 12.278,99, EM RAZÃO DO ENCARGO EXERCIDO NOS AUTOS (EVENTO 835.1). G) EVENTUAIS CUSTAS DISPENSADAS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. H) CASO REQUERIDAS INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DESTA FALÊNCIA, RESPONDA(M)-SE QUANTO AO ENCERRAMENTO NA PRESENTE DATA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; INTIMEM-SE; INCLUSIVE, O MINISTÉRIO PÚBLICO, OS INTERESSADOS CADASTRADOS NOS AUTOS, ASSIM COMO AS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ/RS. TRANSITADA EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA NOS AUTOS ELETRÔNICOS." DA SENTENÇA CABE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. CAXIAS DO SUL, 27/01/2025. ADMINISTRADOR JUDICIAL: VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL. SERVIDORA: MICHELLE SCHROEDER NUNES DA CONCEIÇÃO. JUIZ: DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1ZXmuD3cbhGj5E9YbAKq5Vd/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw1ZXmuD3cbhGj5E9YbAKq5Vd